

## O INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA FRENTE AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL

**Fernanda Resende de Oliveira Sousa**  
Aluna do 9º período do curso de Direito do UNIFOR-MG

**Ricardo Augusto de Bessas**  
Professor de Direito Processual Penal do UNIFOR-MG

**Recebido em:** 01/04/2014  
**Aprovado em:** 30/05/2014

### RESUMO

O Incidente de Deslocamento de Competência - IDC, instituto criado com a Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, tem por finalidade adequar o funcionamento do Poder Judiciário ao sistema de proteção internacional aos direitos humanos. Nos casos de graves violações a tais direitos, poderá o Procurador-Geral da República suscitar o deslocamento do processo criminal da Justiça Estadual para a Justiça Federal perante o Superior Tribunal de Justiça. A criação foi acompanhada de discussão no plano doutrinário em função de supostas violações ao princípio do juiz natural e do devido processo legal.

**Palavras-chave:** Juiz Natural. Competência. Direitos Humanos. IDC.

### COMPETENCE DISPLACEMENT INCIDENT FRONT OF THE PRINCIPLE OF NATURAL JUDGE

### ABSTRACT

Competence Displacement Incident – DCI, institute created by Constitutional Amendment n. 45, December 30, 2004, intends to adapt the functioning of the Judiciary Power to the international protection system to the human rights. In the cases of serious violations of such rights, the Attorney General's Office can ask to the displacement of the criminal case from the State Courts to the Federal Courts before the Superior Court of Justice. The creation was accompanied by discussion on the theoretical plane according to alleged violations of the principle of natural judge and legal due process.

**Keywords:** Natural Judge. Competence. Human Rights. DCI.

## 1 INTRODUÇÃO

A doutrina, em regra, define jurisdição<sup>1</sup> como o poder-dever de julgar inerente aos juízes. Entretanto, um juiz não pode julgar todos os casos, em qualquer lugar, sendo necessária uma delimitação. Essa delimitação é chamada de competência.

Por sua vez, a competência está ligada ao Princípio do Juiz Natural disposto no art. 5º, LIII, da CF/88 que aduz que “ninguém será processado nem julgado senão pela autoridade competente”. O texto constitucional proclama uma de suas garantias fundamentais, qual seja a imparcialidade do judiciário, ao vedar a instituição de um tribunal de exceção.

A imparcialidade do juiz é garantia fundamental na administração da Justiça em um Estado Democrático de Direito. O Princípio do Juiz Natural deve ser interpretado de forma a exigir-se respeito absoluto às regras que determinam a competência, para que não seja afetada a independência, bem como a imparcialidade do julgador.

Assim, garante-se ao acusado a fixação de um juízo competente antes mesmo da prática da infração penal, sem a possibilidade de interferência arbitrária estatal ou indicação aleatória do magistrado ou Tribunal para o respectivo julgamento.

## 2 CRITÉRIOS DE DETERMINAÇÃO DE COMPETÊNCIA

Os critérios de fixação de competência estão arrolados nos incisos do art. 69 do Código de Processo Penal - CPP: “Determinará a competência jurisdicional: I - o lugar da infração; II - o domicílio ou residência do réu; III - a natureza da infração; IV - a distribuição; V - a conexão ou continência; VI - a prevenção; VII - a prerrogativa de função”.

Tais critérios subdividem-se, doutrinariamente, em três modalidades: *ratione loci*, *ratione personae* e *ratione materiae*.

---

<sup>1</sup> Nas palavras de Cintra, Dinamarco e Grinover (2009, p. 147): “a jurisdição é, ao mesmo tempo, poder, função e atividade. Como poder, é a manifestação do poder estatal, conceituado como poder de decidir imperativamente e impor decisões. Como função, expressa o encargo que têm os órgãos estatais de promover a pacificação de conflitos interindividuais, mediante a realização do direito justo e através do processo. E como atividade ela é o complexo de atos do juiz no processo, exercendo o poder e cumprindo a função que a lei lhe acomete”.

## 2.1 Critério *ratione loci*

A competência pelo lugar da infração, também conhecida como *ratione loci*, é o critério que utiliza como referência o local em que a infração foi praticada para se definir qual será o juízo competente para processar e julgar o infrator.

O CPP em seu art. 70 *caput* adotou, como regra, a teoria do resultado ao afirmar que “a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução”.

A teoria do resultado ganha relevância nos chamados “crimes plurilocais” ou “delitos plurilocais” cuja execução se dá em uma comarca e a consumação em outra. Em outras linhas, diz-se que “delitos plurilocais são aqueles onde os atos executórios em local distinto do resultado, sempre dentro do território nacional” (TÁVORA, ALENCAR, 2013, p. 262).

Pode-se exemplificar a ocorrência de tais crimes no caso em que um agente anuncia um assalto no trevo que dá acesso à cidade de Formiga. A vítima, tentando fugir da ação criminosa, acelera seu veículo e, em alta velocidade, retoma a rodovia, sendo que o assaltante continua no seu encalço. Na entrada da cidade de Arcos, o carro da vítima para por falta de combustível, oportunidade em que o assaltante subtrai o dinheiro da vítima.

No caso em tela, será competente a comarca de Arcos para processar o assaltante, uma vez que lá se deu o resultado, embora a execução tenha se iniciado em Formiga.

Entretanto, muitas vezes não é possível a aplicação do critério da consumação do delito, uma vez que o crime chegou somente a ser tentado<sup>2</sup>. Nesses casos, será competente a comarca em que foi praticado o último ato de execução, conforme dispõe o art. 70, *caput*, 2<sup>a</sup> parte, do CPP: “no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução”.

## 2.2 Critério *ratione personae*

Em face da relevância da função exercida por determinadas pessoas, são elas julgadas por órgãos superiores da Justiça<sup>3</sup> e não pelos órgãos comuns<sup>4</sup>.

<sup>2</sup> O art. 14, II, do CP define como crime tentado aquele que: “quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente”.

<sup>3</sup> Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

<sup>4</sup> Varas Criminais de 1<sup>a</sup> Instância.

Por essa razão, não será aplicada a competência em razão do local, mas sim, o que estiver previsto nas Constituições Federal ou Estadual. Como por exemplo, pode-se citar que se um deputado federal comete crime de dirigir embriagado na cidade de Formiga será julgado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que, assim, dispõe o art. 102, I, “b” da CF/88:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

Nesses casos, será relevante, para fixação do juízo competente, não o lugar em que o crime foi praticado, mas, sim, a pessoa do acusado, ainda que o fato não tenha nenhuma relação com a função pública por ele exercida. Trata-se de foro por prerrogativa de função.

Apesar de a doutrina denominar o foro por prerrogativa de função de “foro privilegiado”, a verdade é que não se trata de privilégio, uma vez que a norma não traz nenhum benefício. Trata-se de garantia à justiça no sentido de se evitar que o detentor do cargo exerça pressão sobre o juiz da comarca.

Acerca disso dispõe Capez no que diz respeito às regras de competência por prerrogativa de função:

De fato, confere-se a algumas pessoas, devido à relevância da função exercida, o direito de serem julgadas em foro privilegiado. Não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, já que não se estabelece a preferência em razão da pessoa, mas da função (CAPEZ, 2008, p. 205).

As regras de competência por prerrogativa de função estão previstas na CF/88 e também nas constituições estaduais. Cabe salientar que o foro por prerrogativa de função é inerente ao cargo e não à pessoa que o ocupa. Tourinho Filho (2007, p. 272) afirma que: “o privilégio decorre do benefício à pessoa, ao passo que a prerrogativa envolve a função”. E dispõe ainda que:

Não se trata (conforme dissemos) de um privilégio, o que seria odioso, mas de uma garantia, de elementar cautela, para amparar, a um só tempo, o responsável e a Justiça, evitando, por exemplo, a subversão da hierarquia, e para cercar o seu processo e julgamento de especiais garantias, protegendo-os contra eventuais pressões que os supostos responsáveis pudessem exercer sobre os órgãos jurisdicionais inferiores (TOURINHO FILHO, 2007, p. 273).

## 2.3 Critério *ratione materiae*

Trata-se de critério determinante de competência jurisdicional que leva em consideração a matéria que envolve o crime praticado, podendo ser eleitoral, militar ou federal. Sendo assim, a competência da Justiça Estadual é encontrada por exclusão, ou seja, se o crime não for militar, eleitoral ou federal, será julgado pela Justiça Comum Estadual.

Entende-se acerca de tal denominação de justiça:

Justiça comum dos estados: finalmente, nos termos do art. 125 da mesma constituição, compete aos Estados-Membros a organização de suas Justiças, compreendendo-se que a elas cabe processar e julgar todas e quaisquer causas que não forem da alçada das demais. A competência da Justiça Estadual é, pois, residual. Tudo quanto escape da alçada dessas Justiças ou Jurisdições desloca-se para a Justiça dos Estados (TOURINHO FILHO, 2007, p. 249).

À Justiça Militar compete julgar os crimes militares previstos no Dec. Lei n. 1001/69 (Código Penal Militar – CPM), como por exemplo, deserção<sup>5</sup>. Entretanto, importante ressaltar que se o militar está em serviço, mas pratica crime que não está previsto no CPM, será julgado pela Justiça Comum ainda que ele esteja em serviço. Pode-se citar como exemplo o crime de abuso de autoridade<sup>6</sup> previsto na Lei nº 4.898/65.

Nesse sentido, dispõe a súmula do STJ no enunciado 172: “Compete à justiça comum processar e julgar militar por crime de abuso de autoridade, ainda que praticado em serviço”.

Por outro lado, compete à Justiça Eleitoral julgar os crimes eleitorais previsto no Código Eleitoral (Lei nº 4737/65), como por exemplo, caluniar alguém, na propaganda eleitoral,

<sup>5</sup> O crime de deserção, previsto no art. 187 do CPM, crime propriamente militar, tem a seguinte redação: “Ausentar-se o militar, sem licença, da unidade em que serve, ou do lugar em que deve permanecer, por mais de oito dias. Pena – detenção, de seis meses a dois anos; se oficial, a pena é agravada”.

<sup>6</sup> A Lei de Abuso de Autoridade conceitua que: “Art. 3º. Constitui abuso de autoridade qualquer atentado: a) à liberdade de locomoção; b) à inviolabilidade do domicílio; c) ao sigilo da correspondência; d) à liberdade de consciência e de crença; e) ao livre exercício do culto religioso; f) à liberdade de associação; g) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício do voto; h) ao direito de reunião; i) à incolumidade física do indivíduo; j) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional. Art. 4º Constitui também abuso de autoridade: a) ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder; b) submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei; c) deixar de comunicar, imediatamente, ao juiz competente a prisão ou detenção de qualquer pessoa; d) deixar o Juiz de ordenar o relaxamento de prisão ou detenção ilegal que lhe seja comunicada; e) levar à prisão e nela deter quem quer que se proponha a prestar fiança, permitida em lei; f) cobrar o carcereiro ou agente de autoridade policial carceragem, custas, emolumentos ou qualquer outra despesa, desde que a cobrança não tenha apoio em lei, quer quanto à espécie quer quanto ao seu valor; g) recusar o carcereiro ou agente de autoridade policial recibo de importância recebida a título de carceragem, custas, emolumentos ou de qualquer outra despesa; h) o ato lesivo da honra ou do patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando praticado com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal; i) prolongar a execução de prisão temporária, de pena ou de medida de segurança, deixando de expedir em tempo oportuno ou de cumprir imediatamente ordem de liberdade”.

imputando-lhe falsamente fato definido como crime, delito previsto no art. 324, *caput*, da referida lei.

E por final, compete à Justiça Federal Comum julgar os crimes previstos no art. 109 da CF/88, dentre eles, excepcionalmente as causas relativas a direitos humanos, conforme dispõe o inciso V-A do citado dispositivo legal, desde que a Justiça Estadual, até então originariamente competente para julgar lides penais dessa natureza, não esteja cumprindo satisfatoriamente seu papel constitucional. Essa mudança jurisdicional recebeu a nomenclatura de Incidente de Deslocamento de Competência – IDC.

### **3 O INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA – IDC**

A Emenda Constitucional nº 45, introduzida na Constituição Federal em 30/12/04, inseriu o inciso V-A no art. 109 da CF/88, a fim de possibilitar que um crime originariamente de competência da justiça estadual seja excepcionalmente processado na justiça federal, desde que preenchido cumulativamente os seguintes requisitos: ofensa grave a direitos humanos, repercussão internacional e inércia na sua repressão.

Nesses casos, o Procurador-Geral da República poderá suscitar perante o STJ, incidente de deslocamento de competência para a justiça federal, conforme art. 109, § 5º da CF/88:

Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.

Num primeiro momento, pode-se observar-se que são requisitos do IDC: a existência de grave violação de direitos humanos; a necessidade de dar efetividade a obrigações assumidas pelo Brasil mediante tratados internacionais de direitos humanos; a legitimidade ativa exclusiva do Procurador-Geral da República; a competência do STJ para julgamento e que crime apurado esteja sendo julgado na Justiça Estadual.

A caracterização da existência de *grave violação*<sup>7</sup> a direitos humanos deve ser preenchida de acordo com o caso concreto, não havendo como se definir, de forma prévia, quais são as situações passíveis de aplicação do novel instituto.

---

<sup>7</sup> Grifo dos autores.

Direitos humanos, na lição de Alexandre de Moraes:

São conjunto de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito à sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal, e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana (MORAES, 2003, p. 40).

O STJ tem decidido que para que haja deslocamento da Justiça Estadual para a Justiça Federal, além da violação de direitos humanos e da existência de repercussão internacional, será necessário que a Justiça Estadual não cumpra o seu papel jurisdicional<sup>8</sup>, ou seja, conduzindo o processo de forma desidiosa, sem observar a devida importância que o caso requer, em razão de determinados de motivos, dentre eles: poder econômico dos acusados e influências políticas locais.

Guilherme de Souza Nucci ensina que:

Tal medida teria a finalidade de assegurar o desligamento do caso das questões locais, mais próprias da Justiça Estadual, levando-o para a esfera federal, buscando, inclusive, elevar a questão à órbita de interesse nacional e não somente regional (NUCCI, 2009, p. 198).

Foi o que aconteceu no caso da freira norte-americana, naturalizada brasileira, Dorothy Stang assassinada no Pará. Em virtude da repercussão do crime, o Procurador-Geral da República à época, Cláudio Fonteles, enviou ao Superior Tribunal de Justiça, após analisar a possibilidade de se deslocar a competência, um pedido de federalização da investigação e do julgamento de todos os envolvidos no crime.

Porém, o STJ negou o pedido sob o fundamento de que o juiz estadual que presidia o feito estava dando o normal andamento ao processo, e embora houvesse flagrante violação aos direitos humanos e repercussão internacional em razão do crime praticado, inexistia a inércia estatal no processamento das pessoas envolvidas.

A discussão que vem surgindo em razão do incidente processual de deslocamento de competência diz respeito à eventual ofensa ao Princípio do Juiz Natural em razão do deslocamento de um juízo para outro.

---

<sup>8</sup> Segundo Giuseppe Chiovenda (1992, v. II, p. 8): Pode se definir jurisdição como “a função do Estado que tem por escopo a atuação da vontade concreta da lei por meio da substituição, pela atividade de órgãos públicos, da atividade de particulares ou de outros órgãos públicos, já no afirmar a existência da vontade da lei, já no torná-la, praticamente, efetiva”.

Tourinho Filho entende que:

[...] mais do que o direito subjetivo da parte e para além do conteúdo individualista dos direitos processuais, o princípio do juiz natural é garantia da própria jurisdição, seu elemento essencial, sua qualificação substancial. Sem o juiz natural não há função jurisdicional possível. (TOURINHO FILHO, 2007, p. 293).

Acerca do deslocamento de competência, há posicionamentos em sentido contrário, repudiando o IDC, como é o caso da Associação dos Magistrados do Brasil que interpôs duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade<sup>9</sup>, no intuito de contestar a legalidade do disposto no art. 109, V - A, da CF/88. Entretanto, vale salientar que no Ordenamento Jurídico Brasileiro há outras formas de deslocamento de competência previstas legalmente, por exemplo, no Tribunal do Júri.

Nos crimes de competência do Tribunal do Júri, é possível o desaforamento que é o deslocamento do processo, já em andamento, de uma comarca para outra, em razão da ocorrência de uma das situações previstas no art. 427, *caput*, do CPP, quais sejam:

Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas.

Para Guilherme de Souza Nucci (2009, p. 773), “desaforamento é a decisão jurisdicional que altera a competência inicialmente fixada pelos critérios constantes do art. 69, do CPP, com a aplicação estrita no procedimento do Tribunal do Júri”. O autor afirma, no que concerne ao confronto entre desaforamento e juiz natural, que:

Não há ofensa ao Princípio do Juiz Natural porque é medida excepcional, prevista em lei, e válida, para todos os réus. Aliás, sendo o referido princípio uma garantia à existência do juiz imparcial, o desaforamento se presta justamente a sustentar essa imparcialidade, bem como garantir outros importantes direitos constitucionais (como a integridade física do réu e a celeridade no julgamento). (NUCCI, 2009, p. 773-774).

O STJ tem se posicionado, em diversos entendimentos, favorável ao desaforamento, visando garantir a ordem pública e a imparcialidade do juízo. É o que se pode perceber nos seguintes julgados:

Movimento dos Sem-Terra – Ação penal – Desaforamento. Consoante os objetivos da Justiça em assegurar um veredito imparcial e garantir a ordem pública seriamente comprometida, a Turma determinou o desaforamento da Ação Penal nº 786/96 da Comarca de Curionópolis-PA para a Comarca de Belém-PA, a fim de ser julgado pelo

<sup>9</sup> Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 3.486-3 e 3.493-6.

Tribunal do Júri o episódio envolvendo policiais militares e civis, na repressão ao Movimento dos Sem-Terra que resultou em 19 mortes e dezenas de feridos, na região de Carajás-PA, em 1996 (STJ Informativo nº 014 julgado em 13/4/1999).

Júri – Maçonaria – Desaforamento. A Turma deu provimento ao recurso, determinando o desaforamento do júri da cidade de Cassilândia-MS para Costa Rica-MS, entendendo que, sendo a vítima grande expoente da maçonaria local, e havendo no corpo de jurados oito maçons, esse fato, entre outros, poderia comprometer a imparcialidade do júri (STJ Informativo nº 082 julgado em 12/12/2000).

Da mesma forma, pode ocorrer o deslocamento de competência, se durante o transcorrer do processo criminal, o infrator assumir cargo público com prerrogativa de foro, oportunidade em que os autos deverão ser imediatamente remetidos, no estado em que se encontram, para o respectivo Tribunal, deslocando-se, assim, a competência originária.

Por outro lado, ex-ocupante de cargo público não tem direito ao foro por prerrogativa de função. Eventualmente, caso o ex-presidente Lula tenha cometido crime comum durante seu mandato, se o processo ainda tramita no STF deverá ser encaminhado para a comarca onde o crime ocorreu, desconsiderando-se o critério *ratione personae* e prevalecendo o *ratione loci*, pois não haverá mais que se falar em foro privilegiado.

O STF revogou a sua Súmula nº 394, considerando que não prevalece a competência especial, uma vez cessado o exercício funcional (DJ 9/9/1999). Mesmo nos crimes praticados em razão do cargo ou a pretexto de exercê-lo, a competência não subsiste.<sup>10</sup>

#### **4 CONCLUSÃO**

O deslocamento de competência de uma justiça para outra é muito comum no ordenamento jurídico criminal brasileiro. Tal incidente ocorre em razão de conveniências processuais, como é o caso do desaforamento e a assunção de função com foro privilegiado; ou em razão de conveniências políticas, como é o caso do incidente de deslocamento de competência envolvendo questões inerentes à violação de direitos humanos.

A conveniência política da existência do incidente de deslocamento de competência reside no fato de o Estado Brasileiro firmar compromissos no plano internacional, através de tratados ou convenções, visando reprimir, eficazmente, crimes que envolva a violação aos direitos humanos. Tal incidente se justifica pelo fato de determinados processos não poderem ficar à mercê de

---

<sup>10</sup> STJ Informativo nº 035 julgado em 6/10/1999.

eventual inércia da Justiça Estadual, nem aguardar a decretação de uma intervenção federal no estado-membro inoperante.

Sendo assim, visando honrar compromissos internacionais, o legislador inseriu na Constituição Federal, por meio da Emenda Constitucional nº 45, a possibilidade de um processo de competência para julgamento da Justiça Estadual deslocar-se para a Justiça Federal, não como regra, mas como uma exceção, uma eventualidade, que não visa burlar a prestação jurisdicional, mas sim a sua concreta e imediata efetivação no caso concreto.

Por isso, não há que se falar em ofensa ao Princípio do Juiz Natural, uma vez que há previsão constitucional para a alteração da competência, ou seja, um juízo que era competente (estadual) passa a ser incompetente e aquele que era incompetente (federal) passa a ser competente, como acontece nos casos de desaforamento e assunção ou perda de cargo com foro privilegiado.

Assim, as discussões sobre o Incidente de Deslocamento de Competência seriam serenadas se a previsão legal determinasse que os crimes que geram repercussão internacional envolvendo direitos humanos fossem de competência originária da Justiça Federal para o seu processamento e julgamento, como ocorre em casos de tráfico internacional de pessoas.

## REFERÊNCIAS

CAPEZ, F. **Curso de processo penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CHIOVENDA, G. **Instituições de direito processual civil**. Traduzido por Paolo Capitano. Campinas: Bookseller, 1998. v. 2.

CINTRA, A. C. A.; DINAMARCO, C. R.; GRINOVER, A. P. **Teoria geral do processo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

DIAS, R. B. de C. **Responsabilidade do Estado pela função jurisdicional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

MIRABETE, J. F. **Processo penal**. 18. ed. rev. atual. São Paulo: Atlas, 2008.

MORAES, A. de. **Direito constitucional**. São Paulo: Atlas, 2003.

NUCCI, G. de S. **Código de processo penal comentado**. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

NUCCI, G. de S. **Manual de processo e execução penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

OLIVEIRA, E. P. **Curso de processo penal**. 13. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

TÁVORA, N.; ALENCAR, R. R. **Curso de direito processual penal**. 8. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2013.

TOURINHO FILHO, F. da C. **Manual de processo penal**. 9. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

VADE MECUM. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.